

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000911/2006-69
Recurso nº 161.778 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.349 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2003, 2004
Recorrente ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão do montante tributável os valores considerados comprovados pelo autuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Consoante presunção legal de omissão de rendimentos, transfere-se o ônus da prova ao contribuinte para que possa refutá-la mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas. cabendo a exclusão do montante tributável os valores indevidamente considerados pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas.

MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para: a) desqualificar a multa de ofício em relação a todas as infrações; b) em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerar como “Outros Dispendios/Aplicações – Viagens ao Exterior” (fls. 1054) o valor de R\$ 4.967,23, relativo a julho de 2001 e R\$ 6.757,93, referente a maio de 2003 (fl. 1110) c) excluir a quantia de R\$ 11.631,49, do quadro “Outros Dispendios/Aplicações – Lucros e Dividendos Recebidos” (fl. 1055); d) Em relação a Omissão de Receitas Caracterizada por Depósitos Bancários excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.257,27, no ano-calendário de 2003; e) excluir da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 3.076,00 (fl. 1124), referente aos alugueis recebidos, nos termos do voto do relator. Deve a autoridade preparadora alterar o “Demonstrativo de Variação Patrimonial”(fl. 1040) e, conseqüentemente, o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto do relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


EDUARDO TADEU FARAH – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

Adélio Cláudio Basile Martins recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.1216/1230.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 617.450,54, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 14/12/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi de:

- i - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física;
- ii - omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto;
- iii - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea;
- iv - falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurado conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

O recorrente interpôs impugnação (fls.1141/1168), em 12 de janeiro de 2007, alegando, em síntese:

a) Decadência na forma do artigo 150, § 4º do CTN;

b) erro na constituição do demonstrativo de variação patrimonial:

b.1) no item “Dinheiro Declarado”, no início de 2002, o valor deve ser de R\$33.600,00 (R\$24.000,00 + R\$9.600,00), mesmo valor considerado em dezembro de 2001;

b.2) o mesmo ocorre com ao valor de R\$6.000,00, incluído como dispêndio em dezembro de 2002 e não considerado como origem de recursos em janeiro de 2003;

b.3) o fato de considerar os saldos bancários para cálculo do fluxo de caixa e ao mesmo tempo listar as despesas pagas por intermédio da conta no item “Outras despesas em c/corrente”, implica em considerar tais valores em duplicidade;

b.4) as despesas realizadas em viagens teriam sido computadas quatro vezes, uma no item “Outros dispêndios/aplicações”, feita no mês da viagem, outra quando considerada nos pagamentos efetuados com cartão de crédito no item “Outros débitos em conta corrente”; a



terceira quando incluídas no item “Outros dispêndios/Aplicações” e pela quarta vez quando o contribuinte paga a fatura do cartão de crédito por meio de cheque;

b.5) em dezembro/2001 a Fiscalização teria deixado de considerar como disponibilidades o montante de R\$34.894,46, sob o argumento de que o cheque não teria sido descontado naquela data (fl.61), entretanto, este valor foi considerado como dinheiro em caixa por ele e sua cônjuge (R\$24.000,00 + 9.600,00);

c) insurge contra a autuação que tem por base depósitos bancários, alegando:

c.1) a simples existência de depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, por si só, não configura renda omitida, pois o que se pretende tributar é renda, não depósito bancário;

c.2) informa que possui rendimentos decorrentes da atividade rural recebendo e administrando recursos desta atividade nas contas correntes, não sendo possível, passados cinco anos, rememorar, com precisão, as origens de depósitos no valor de até R\$75,00;

c.3) lista os depósitos tributados, separando-os por valores, superiores ou inferiores a R\$12.000,00 e apresenta argumentos justificando-os individualmente;

c.4) a Fiscalização, no ano-calendário de 2003, tributou valores de até R\$75,00, tal procedimento o obrigaria a solicitar aos bancos documentos cujo custo superaria o próprio valor do depósito;

c.5) se a fiscalização tomasse somente os montantes individuais superiores a R\$1.000,00, a soma dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 não perfaria o montante mínimo de R\$80.000,00, exigido pela lei;

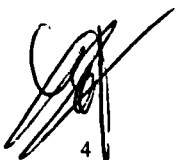
c.6) protesta pela juntada de novas provas para reforçar a documentação comprobatória, especialmente no que se refere aos valores de R\$20.000,00, R\$30.000,00, R\$25.984,00, R\$20.000,00 e R\$15.132,40, realizados em 11/01/2001, 13/01/2002, 22/07/2002, 03/02/2003 e 19/09/2003, respectivamente, além de outros;

d) injustificada e incabível a aplicação da multa de 150%.

A 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF proferiu decisão, mantendo parcialmente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E MULTA APLICADA
ISOLADAMENTE.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17. do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.



DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em relação à decisão de primeira instância, peço venia para citar o resumo do voto do relator:

Em resumo, VOTO pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pela procedência em parte do lançamento, para excluir de tributação as importâncias de R\$61.902,21, no exercício de 2002; R\$53.229,66, no exercício de 2003 e R\$104.491,92, no exercício de 2004, referentes à infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto; e R\$94.010,55, no exercício de 2003 e R\$17.031,12, no exercício de 2004, referentes a Depósitos Bancários não Justificados, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$134.040,18, a ser acrescido de juros moratórios, calculados nos termos da legislação, sendo que sobre R\$81.330,79 incide multa de R\$150% e sobre R\$52.709,39 incide multa de 75%, além da multa isolada de R\$1.675,28.

Cientificado da decisão de primeira instância, Adélio Cláudio Basile Martins interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

a) decadência de acordo com o § 4º do art. 150, do CTN;

b) Variação Patrimonial a Descoberto:

b.1) a fiscalização glosou rendimentos da atividade rural e, posteriormente, acusou o contribuinte de omissão de rendimentos. Entretanto, os rendimentos glosados deveriam ser submetidos à tributação pela atividade rural, beneficiado o recorrente com uma alíquota mais favorecida;

b.2) o recorrente efetuou viagem em 2001 e em 2003. A primeira viagem a fiscalização arbitrou seus gastos em R\$ 16.128,70 e a outra em R\$ 14.445,00. Portanto, o lançamento é

ilíquido e incerto, pois os valores imputados não encontram base em documentos. O recorrente junta os extratos do cartão de crédito para demonstrar que a despesa foi considerada como gastos de viagens e também como despesas com cartão de crédito;

b.3) na tabela “Outros Dispendios/Aplicações – Lucros e Dividendos Recebidos” o valor de R\$ 11.631,49 foi considerado indevidamente como aplicação de recursos;

b.4) o “Demonstrativo de Variação Patrimonial”, considera os saldos mensais de todas as contas bancárias para fins de cálculo de fluxo de caixa. Ao considerar os saldos mensais e ao mesmo tempo incluir despesas utilizadas por intermédio destas contas, o efeito é multiplicado por dois. Portanto, deveria a fiscalização considerar saldos bancários anuais;

c) Suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários:

c.1) após a decisão recorrida restaram os seguintes valores superiores a R\$ 12.000,00: R\$ 30.000,00 em 29/12/2002; R\$ 20.000,00 em 03/02/2003 e R\$ 15.132,40 em 19/09/2003. Entretanto, todos os valores encontram-se justificados, conforme quadro colacionado;

c.2) a fiscalização considerou o depósito de R\$ 4.257,27, efetuado pelo BDMG, como pagamento de fornecedor. Entretanto, o valor refere-se a pagamento de salário e para dirimir qualquer dúvida, junta ao presente recurso cópia do seu contracheque;

c.3) restaram como depósitos não comprovados relativo ao ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 90.252,78, porém, todos os valores são inferiores a R\$ 12.000,00;

c.4) o valor de R\$ 1.339,39 é decorrente do fornecimento de leite, conforme faz prova documento anexo;

c.5) o depósito de R\$ 7.964,00, efetuado em 24/11/03, refere-se a parte do recebimento da venda de gado realizada pelo cônjuge, em 28/10/03, no valor de R\$ 12.000,00;

c.6) a fiscalização considerou o valor de R\$ 5.176,00 como rendimento omitido de aluguéis e incluiu, novamente, nas omissões relativas aos depósitos bancários.

c.7) o montante de R\$ 2.260,00 representa pequenos depósitos efetuados ao longo de 2003 para aquisição de remédios pertencente a seu tio, portanto, não pode ser considerado renda, conforme declaração juntada;

d) injustificada e incabível a aplicação da multa de 150%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Decadência

O recorrente suscita decadência na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, relativamente ao ano-calendário de 2001.

Inicialmente, cabe o registro que esta câmara revisora tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na inoccorrência de dolo fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Todavia, a omissão de rendimentos deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Assim, durante o ano-calendário de 2001, o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do referido ano-calendário (31/12/2001). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda



resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, portanto, no último dia do ano.

Destarte, o fato gerador do IRPF, referente ao ano-calendário de 2001, perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 16 de dezembro de 2006, fls.1135, o crédito tributário constituído pelo lançamento, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2001, não havia sido atingido pela decadência.

Mérito

Omissão de Rendimentos - Atividade Rural

O recorrente alega que a fiscalização glosou rendimentos de atividade rural e, posteriormente, acusou o contribuinte de omissão desses mesmos rendimentos. Asseverando, ainda, que os rendimentos glosados deveriam ser submetidos à tributação na atividade rural, de forma a beneficiá-lo.

Pelo que se extrai dos autos o recorrente não logrou comprovar a origem dos rendimentos da atividade rural, por esse motivo a autoridade fiscal efetuou a respectiva glosa. Como bem frisou o contribuinte, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, por seu turno, ser comprovados por Nota Fiscal de Produtor ou documento fiscal semelhante. Entretanto, se o contribuinte declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco comprova que a omissão de rendimentos não decorreu desta atividade, deve-se deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, com base na tabela progressiva.

Portanto, correto foi o entendimento da autoridade autuante.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Argumenta o suplicante que a fiscalização arbitrou gastos de viagem em 2001 e em 2003, no valor de R\$ 16.128,70 e R\$ 14.445,00, respectivamente, entretanto, o lançamento é ilíquido e incerto, pois não se pode presumir despesa. Afirma, ainda, que o valor foi considerado em duplicidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as informações relativas aos gastos de viagem foram informadas pelo próprio recorrente, por esse motivo não se trata de presunção efetuada pela autoridade fiscal.

Por outro lado, analisando o quadro “Outros Dispendios/Aplicações” (fls. 1054 e 1110), verifica-se que a fiscalização considerou como gasto de viagem ao exterior em 2001 e em 2003, o valor de R\$ 16.128,70 e R\$ 14.445,00, respectivamente. Mais adiante, no quadro “Demonstrativo de Débitos em Conta Constatado Como Renda Consumida” (fls.1125 e 1127), verifica-se que autoridade fiscal considerou como dispendios do contribuinte gastos com passagens e deslocamentos ao exterior debitado em seu cartão de crédito.



Assim, o dispêndio relativo à viagem ao exterior foi considerado pelo Fisco por meio de informação prestada pelo contribuinte e, posteriormente, pelo lançamento dos gastos efetuados com o cartão de crédito.

Nessa conformidade, o valor correto a ser considerado como “Outros Dispêndios/Aplicações – Viagens ao Exterior” (fls. 1054) é de R\$ 4.967,23, relativo a julho de 2001 e R\$ 6.757,93, referente a maio de 2003 (fl. 1110).

Insurge novamente o recorrente contra o acréscimo patrimonial a descoberto alegando que, na tabela “Outros Dispêndios/Aplicações – Lucros e Dividendos recebidos” o valor de R\$11.631,49 (fl. 1055) foi considerado indevidamente como aplicação, razão pela qual deve ser o mesmo excluído do acréscimo patrimonial do mês de dezembro de 2001.

Pelo que se infere da análise do Demonstrativo de Variação Patrimonial (fl. 1040), verifica-se que a fiscalização considerou como “Outros Dispêndios/Aplicações” no mês de dezembro de 2001, o valor de R\$ 11.631,49, contudo, o referido valor não representou “de fato” dispêndio no mês em questão, razão pela qual não pode ser considerado efetivamente como aplicações de recursos.

Destarte, o valor de R\$ 11.631,49 deverá ser excluído do quadro “Outros Dispêndios/Aplicações – Lucros e Dividendos Recebidos” constante a fl. 1055.

Por fim, protesta o recorrente contra o critério utilizado pela fiscalização quando da apuração do “Demonstrativo de Variação Patrimonial”, pois, segundo seu entendimento, ao considerar os saldos mensais das contas bancárias e ao mesmo tempo incluir despesas pagas por intermédio destas contas, o efeito é multiplicado por dois. Assim, para corrigir tais distorções, deveria a fiscalização considerar apenas saldos bancários anuais.

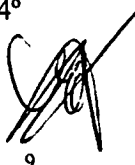
De pronto, deve ser esclarecido que ao considerar o saldo bancário anual, além de ferir as disposições legais¹, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. O critério pretendido pelo recorrente afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo, pois, a título de exemplo, poderão ocorrer dispêndios efetuados ao longo do ano-calendário, sem que existam recursos disponíveis para tal.

Omissão de Receitas Caracterizada por Depósitos Bancários

Alega o suplicante que o depósito de R\$ 7.964,00, realizado em 24/11/2003, se refere a recebimento de parte da venda de gado realizada pelo cônjuge, em 28/12/2003, no valor total de R\$ 12.000,00.

Compulsando-se os autos verifica-se que o recorrente não logrou comprovar a efetiva origem do crédito em sua conta bancária. Destarte, sem prova da operação não possível afastar a presunção de omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

¹ arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



Relativamente ao valor de R\$ 1.339,39, informado pelo recorrente como venda de leite, constata-se, pois que o documento carreado (fl. 1265) se trata, pelo que parece, de um extrato da Cooperativa Agropecuária Unai Ltda, todavia, o documento acostado, por si só, não tem o condão de comprovar o ingresso do recurso em sua conta bancária. Deveria o recorrente coligir um conjunto probatório hábil capaz de afastar a presunção de omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

O insurgente alega, ainda, que a fiscalização considerou o valor de R\$ 5.176,00 com rendimento omitido de aluguéis e incluiu, novamente, nas omissões relativas aos depósitos bancários.

Por meio de uma análise mais detida das peças fiscais, verifica-se que assiste razão ao recorrente, todavia, o valor considerado em duplicidade representou o montante de R\$ 3.076,00 (fl. 1124), razão pela qual o referido valor deve ser excluído das omissões relativas aos depósitos bancários. São eles: R\$ 252,00 em janeiro de 2003; R\$ 832,00 em fevereiro de 2003; R\$ 832,00 em março de 2003; R\$ 580,00 em abril de 2003 e R\$ 580,00 em maio de 2003.

Prossegue o recorrente questionando o valor de R\$ 2.260,00, representado por pequenos depósitos efetuados ao longo do ano-calendário de 2003, que, segundo argumenta, refere-se a aquisição de remédios para seu tio, portanto, não constitui renda.

Em que pese à declaração firmada pelo Sr. Ubiraci Martins, a mesma isoladamente não tem o condão de comprovar a origem dos referidos depósitos. Assim, deveria o autuado carrear aos autos outros documentos capazes de afastar a presunção de omissão de rendimentos realizada pela fiscalização.

Em relação ao depósito de R\$ 4.257,27 de 04/02/2003, verifica-se tratar de férias recebidas, conforme "Aviso de Férias", confeccionado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (fl. 1264). Por essa razão, o referido valor deve ser excluído da base de cálculo do imposto.

Por fim, alega o recorrente que os valores de R\$ 30.000,00 em 29/12/2002; R\$ 20.000,00 em 03/02/2003 e R\$ 15.132,40 em 19/09/2003, encontram-se justificados, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo, conforme quadro colacionado em sua peça recursal.

Para o deslinde da questão, passo a análise de cada um dos valores citados:

Depósito de R\$ 30.000,00 em 29/12/2002

O dinheiro em espécie no valor de R\$ 24.000,00, declarado no exercício anterior e acrescido de R\$ 6.000,00, proveniente, segundo afirma, da atividade rural, sem uma documentação hábil e idônea, não é apto a comprovar o montante de R\$ 30.000,00, depositado em 29/01/2002.

Depósito de R\$ 20.000,00 em 03/02/2003

O saque efetuado em dinheiro no valor de R\$ 9.000,00, em 30 de janeiro de 2003, acrescido da diferença de R\$ 21.000,00 (sem precisar a origem), sem documentação

10 

hábil e idônea, não é suficiente para justificar o depósito realizado em 03/02/2003, no valor de R\$ 20.000,00.

Depósito de R\$ 15.132,40 em 19/09/2003

Segundo informa o recorrente o valor supracitado refere-se a venda de 15 cabeças de gado ao Sr. José Geraldo de Farias, entretanto, esclarece que não foi possível juntar na defesa o microfilme do cheque.

Em que pese o suplicante ter carreado cópia do extrato bancário do Sr. José Geraldo de Farias, bem como declaração afirmando que o mesmo atuava como corretor do Frigorífico Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda (fls.1262/1263), não é possível aferir, inequivocamente, que o valor depositado foi de fato oriundo da venda de gado. Deveria, pois o recorrente ter carreado aos autos prova (como a Nota Fiscal de Produtor Rural, por exemplo) de que a operação ocorreu e foi, obviamente, tributada.

Multa Aplicada

O contribuinte discorda da aplicação da multa de 150% sobre o imposto apurado, afirmando que a fiscalização presumiu a ocorrência de dolo.

A fiscalização, quando da lavratura da exigência, considerou que o autuado incorreu no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, por entender configurado o evidente intuito de fraude, na forma do art. 72, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Cita-se o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

(...)



O dolo implica conteúdo criminoso, ou seja, na vontade livre e consciente de fraudar. Nesse sentido, para a caracterização do dolo é imprescindível que fique demonstrado nos autos a partir de elementos probatórios apurados pela fiscalização.

A autuação utilizou presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos. Entendo que a presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos, todavia, não pelo evidente intuito de fraude.

Nessa ordem de idéias, pode-se concluir que a omissão de rendimentos, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da penalidade.

Esse é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante à ementa transcrita a seguir:

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA
Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Outrossim, nos termos da Sumula nº 14 deste Primeiro Conselho, simples omissão na caracteriza evidente intuito de fraude. (Acórdão 106-17037, sessão de 10/09/2008, Rel. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Desta forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante o exposto, voto no sentido REJEITAR a preliminar de decadência e no mérito julgar parcialmente procedente o lançamento para:

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

1) considerar como “Outros Dispendios/Aplicações – Viagens ao Exterior” (fls. 1054) o valor de R\$ 4.967,23, relativo a julho de 2001 e R\$ 6.757,93, referente a maio de 2003 (fl. 1110). Devendo a autoridade preparadora alterar o “Demonstrativo de Variação Patrimonial” (fl. 1040) e, conseqüentemente, o acréscimo patrimonial a descoberto.

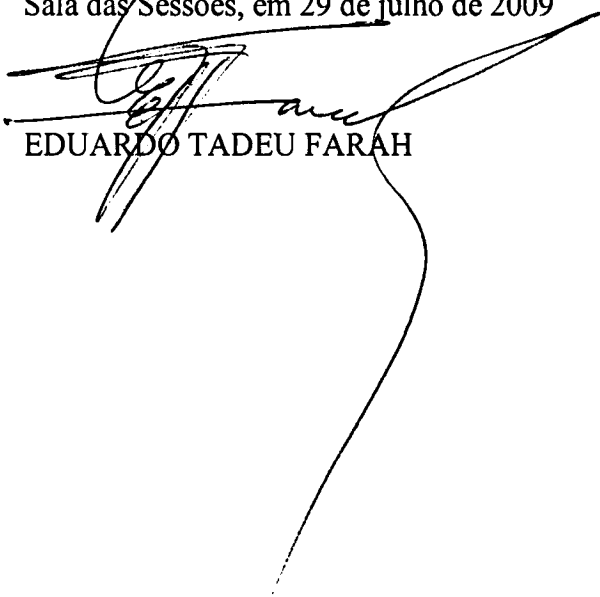
2) excluir a quantia de R\$ 11.631,49, do quadro “Outros Dispendios/Aplicações – Lucros e Dividendos Recebidos” (fl. 1055). Devendo a autoridade preparadora alterar o “Demonstrativo de Variação Patrimonial” (fl. 1040) e, conseqüentemente, o acréscimo patrimonial a descoberto.



Em relação à Omissão de Receitas Caracterizada por Depósitos Bancários

- 1) excluir da base de cálculo do imposto o valor do depósito de R\$ 4.257,27, de 04/02/2003, referente a férias recebidas. (fl. 1264)
- 2) excluir da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 3.076,00 (fl. 1124), referentes aos alugueis recebidos considerados em duplicidade pela fiscalização, a saber: R\$ 252,00, em janeiro de 2003 - R\$ 832,00, em fevereiro de 2003 - R\$ 832,00, em março de 2003 - R\$ 580,00, em abril de 2003 e R\$ 580,00, em maio de 2003.
- 3) reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009



EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 14041.000911/2006-69

Recurso nº: 161.778

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.349.

Brasília, 28 SET 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional